



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 659-A, DE 2020

(Dos Srs. Helder Salomão e Margarida Salomão)

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 724/20, 741/20, 1270/20, 3509/20, 4124/20, 4428/20, e 2998/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 724/20, 741/20, 1270/20, 4124/20, 4428/20, 3509/20 e 2998/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária.

Art. 2º Fica isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada para o consumo residencial, entre a data de decretação de quarentena por situação de emergência sanitária, local ou nacional, e 1 (um) mês após o fim do período do decreto.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* às tarifas de água e esgotamento sanitário.

§2º As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão jus a isenção prevista no *caput*.

Art. 3º As multas e juros de mora devido a atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica pelos beneficiários da presente lei ficarão suspensas pelo período de 3 meses após o término do decreto de emergência sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Medidas de contenção do avanço de pandemias, como o observado nas adotadas contra o Coronavírus têm impacto direto na renda das famílias e nas pequenas empresas, desta forma entendemos que uma das maneiras mais eficazes de auxiliar pessoas impedidas de exercerem suas atividades laborais em decorrência de decretação de quarentena obrigatória é desonerá-las de custos como pagamento de tarifa elétrica, água e esgoto.

O isolamento social causará o aumento do consumo de água e energia elétrica residencial, aliado a redução na renda das famílias, poderá causar um colapso nos orçamentos familiares que perdurarão por meses, desta forma, esta medida tem por intenção mitigar os efeitos

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise, devemos agir de forma a desonerá-las.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e

garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste

artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2020

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Dispõe sobre a suspensão de cobrança de água, energia elétrica e telecomunicação domiciliar em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-659/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública e situação de quarentena disposta na Lei 13.979/20, a partir da publicação do decreto instituidor, nacional ou estadual, deverá ocorrer também, por parte dos órgãos competentes, a suspensão, com a posterior cobrança, da taxa de água e coleta de lixo, energia elétrica, e telecomunicação domiciliar.

§1º As medidas e suspensões desta Lei deverão constar do decreto estadual instituidor das mesmas e deverão durar enquanto aquele estiver em vigor.

§2º Com o final da situação ensejadora da suspensão deverá ser editado novo decreto estabelecendo a forma como será feita a cobrança dos serviços essenciais que tiverem seu pagamento suspenso, observado sempre que possível o rateio desses valores em faturas subsequentes.

Art. 2º As medidas desta Lei poderão ser concedidas para Micro Empresa e Micro Empresário Individual, em moldes estabelecidos no decreto estadual

para o cidadão comum.

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia criada pela disseminação do COVID-19 (Coronavírus), faz-se necessária não só seu combate direto por medidas de saúde mas também como fechamento de locais com aglomerações e na mais drástica das situações o comércio em geral.

Da mesma forma, necessário se fará o combate ao seu resultado social. Assim sendo uma das medidas que exigimos que fosse adotada seria a suspensão da cobrança dos serviços prestados pelo estado e essenciais ao cidadão como a cobrança da água e coleta de lixo, energia elétrica e telecomunicação domiciliar.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

PROJETO DE LEI N.º 741, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário a trabalhadores em situação de vulnerabilidade durante situação de emergência sanitária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-659/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário durante situação de emergência sanitária a beneficiários do Cadastro Único – CADÚnico, trabalhadores e trabalhadoras de cooperativas solidárias, empreendimentos econômicos solidários, empresas optantes pelo Simples Nacional, Micro Empreendedores Individuais, trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de celulares.

Art. 2º Fica isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada para o consumo residencial, entre a data de decretação de quarentena por situação de emergência sanitária, local ou nacional, e 1 (um) mês após o fim do período do decreto.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* às tarifas de água e esgotamento sanitário.

§2º As Micro e Pequenas Empresas e Micro Empreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão jus a isenção prevista no *caput*.

Art. 3º As multas e juros de mora devido a atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica pelos beneficiários da presente lei ficarão suspensas pelo período de 3 meses após o término do decreto de emergência sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Medidas de contenção do avanço de pandemias, como o observado nas adotadas contra o Coronavírus têm impacto direto na renda das famílias e nas pequenas empresas, desta forma entendemos que uma das maneiras mais eficazes de auxiliar pessoas impedidas de exercerem suas atividades laborais em decorrência de decretação de quarentena obrigatória é desonerá-las de custos como pagamento de tarifa elétrica, água e esgoto.

O isolamento social causará o aumento do consumo de água e energia elétrica

residencial, aliado a redução na renda das famílias, poderá causar um colapso nos orçamentos familiares que perdurarão por meses, desta forma, esta medida tem por intenção mitigar os efeitos.

A média nacional de trabalhadores informais é de 41,1%, a situação destes trabalhadores será agravada com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação, bem como o pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise, devemos agir de forma a desonerá-las.

A presente medida, além de causar um alívio momentâneo nas finanças destas famílias e empresas, garantirá um aporte extra de recursos na economia, facilitando a recuperação econômica do país após o término da epidemia.

Esta proposta foi encaminhada pela UNISOL- Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários, como instrumento de mitigação dos efeitos da crise causada pelo isolamento social sobre as populações mais vulneráveis.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como

representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2020

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impedir reajuste de tarifas de saneamento básico e suspensão do fornecimento dos serviços aos consumidores inadimplentes em casos de decretação de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-659/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regulamentar o reajuste de tarifas de saneamento básico e a continuidade do fornecimento dos serviços em casos de decretação de calamidade pública.

Art. 2º Os artigos 37, 38 e 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 37.

.....

§ 1º. Em caso de decretação de calamidade pública, respeitado o art. 65 da LC nº 101/2000, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), fica suspenso todo e qualquer reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação.

§ 2º. A entidade reguladora poderá autorizar o prestador de serviços a aplicar mecanismos de descontos nas tarifas, durante a decretação de calamidade pública.

Art. 38.

.....

§ 5º Eventuais efeitos econômicos e financeiros negativos da suspensão do reajuste das tarifas de saneamento básico de que trata o § 1º do art. 37 não podem ser considerados em revisões tarifárias, ordinárias ou extraordinárias, posteriores ao fim do período de calamidade pública.

§ 6º A distribuição dos ganhos de produtividade com os consumidores para modicidade tarifária não se aplica no impedimento previsto no § 5º.

Art. 40

.....
§ 4º Em razão de estado de calamidade pública decretado e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), não se aplica a suspensão dos serviços prevista no inciso V do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado.

Aplicando as lições aprendidas durante a pandemia do chamado coronavírus, em especial no que toca o acesso à água tratada, tornaram-se indispensáveis para as pessoas em geral e às que se encontram em situação de isolamento social, questão efetivamente de sobrevivência, as medidas de higienização pessoal e de ambientes, maneiras mais eficazes de redução da propagação viral.

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas impostas aos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, é de extrema urgência que o Estado tome as providências necessárias para garantir o acesso ao saneamento básico, inclusive impedindo aumentos de tarifas durante períodos de calamidade pública, por qualquer motivo que tenha sido decretada.

Noutro giro, as medidas de universalização e garantia ao acesso, ainda que durante a decretação de calamidade, têm caráter igualmente preventivo, pois, passado o período impedirão que as entidades prestadoras dos serviços imponham aos usuários os custos suportados pela proibição de reajustes. Ou seja, garante-se o acesso durante o período de calamidade e após a cessação, evitando repiques de transmissão de eventual contaminação.

Ademais, mesmo que a calamidade não esteja ligada às doenças infecciosas, o alívio nos orçamentos familiares e de pequenos negócios se transforma em estímulo para a retomada econômica.

Por fim, não é possível ignorar que, conforme noticia a Organização Mundial

de Saúde em 18/06/2019 em sua página na internet (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5970:um-a-em-cada-tres-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-revela-novo-relatorio-do-unicef-e-da-oms&Itemid=839), “Bilhões de pessoas em todo o mundo continuam sofrendo com a falta de acesso a água, saneamento e higiene, de acordo com um novo relatório do UNICEF e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Cerca de 2,2 bilhões de pessoas não têm serviços de água potável gerenciados de forma segura, 4,2 bilhões não têm serviços de esgotamento sanitário gerenciados de forma segura e 3 bilhões não possuem instalações básicas para a higienização das mãos”.

Logo, repita-se, toda e qualquer medida para garantir e ampliar o acesso ao saneamento básico terá impacto positivo no Brasil e no mundo, sendo o presente projeto de alteração de lei verdadeiro aperfeiçoamento do arcabouço legal e regulatório sobre o tema, razão pela qual solicitamos apoio urgente para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 abril de 2020.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar

explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2020

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

"Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1270/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), reconhecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir.

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês e inferior a 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento); e

III – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês não haverá desconto.” (NR)

“Art. 1º-B. Pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), reconhecido pela Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, fica concedido o desconto de 100% no valor da tarifa de consumo de energia elétrica:

I – das casas abrigo e instituições sem fins lucrativos de apoio a mulheres em situação de violência doméstica;

II – dos hospitais públicos, hospitais filantrópicos e das entidades de assistência social sem fins lucrativos;

III – das casas e instituições sem fins lucrativos de recuperação de dependentes químicos;

IV – das instituições de caridade, dos asilos, orfanatos e das casas de acolhimento de crianças e idosos em geral sem fins lucrativos;

V – das instituições sem fins lucrativos de acolhimento e abrigo a animais abandonados ou que sofreram maus-tratos.

§ 1º Pelo período de que trata o caput, fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras:

I – relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades essenciais, conforme o Decreto nº 10.282, de 2020 e o Decreto nº 10.288, de 2020;

II – onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III – residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasse residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV – das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuênciam do consumidor;

V – nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras,

lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente; e

VI – nos estabelecimentos comerciais fechados.

§ 2º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do § 1º não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do § 1º, é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

Art. 2º

.....
§ 6º. Pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, ficam inscritos automaticamente na Tarifa Social de Energia Elétrica todos os beneficiários de todo e qualquer programa social de Governo, inclusive o auxílio emergencial, enquanto viger a inscrição.” (AC)

Art. 2º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Devido à crise econômica e sanitária causada pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), fica vedada a autorização de reajuste tarifário para as concessionárias de energia elétrica até janeiro de 2022.

Parágrafo único. A partir de 2022, o saldo do congelamento tarifário deverá ser dividido pelos 5 (cinco) anos seguintes, sendo vedado o seu repasse total em um único reajuste para os consumidores.” (AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o primeiro semestre de 2020, o Congresso Nacional e o Governo Federal criaram medidas emergenciais que cumpriram um bom papel para mitigarem os efeitos da crise econômica que está em curso no Brasil, como isentar de pagamento nas contas de luz todos os consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica. No entanto, ao contrário da situação nefasta trazida pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), o desconto de 100% (cem por cento) trazido pela Medida Provisória nº 950 e os dispositivos trazidos pela Resolução Normativa nº 878 da Agência Nacional de Energia Elétrica tiveram prazo curto de vigência e deixaram

de abranger parte significativa da população que também necessita dos benefícios, tendo em vista a expiração de seus efeitos em 30 de junho de 2020, conforme me foi informado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional no caso da MPV 950, e o prazo de 90 (noventa) dias da mencionada Resolução.

Com o rápido e perigoso alastramento do novo coronavírus, muitos trabalhadores tiveram sua obtenção de renda prejudicada. Para muitos trabalhadores autônomos tem sido impossível desempenhar suas funções devido às medidas de prevenção do contágio e assim o pagamento esperado pela prestação de seus serviços simplesmente não ocorre. Entre os desempregados a situação é ainda pior, tendo em vista que novos postos de trabalho não serão abertos agora e nem em um futuro próximo diante da crise econômica que está por vir. Para agravar o quadro, muitos estabelecimentos comerciais fecharam suas portas e reduziram ou mesmo suspenderam suas atividades, como medida de prevenção ao contágio da COVID-19, trazendo assim imensas dificuldades financeiras aos comerciantes e empresários, especialmente entre as empresas de micro, pequeno e médio porte.

Ademais, com a aderência ao distanciamento e isolamento social, grande parte da população tem passado mais tempo em casa, fazendo adaptações para manter suas rotinas de trabalho e estudo à distância. Dessa forma, logicamente, o consumo de energia elétrica aumentou muito para os consumidores da categoria residencial e das instituições de acolhimento, apoio e caridade, entre as quais se inserem as casas abrigo e as instituições de apoio a mulheres em situação de violência doméstica, as casas de recuperação de dependentes químicos, os asilos, os orfanatos e as casas de acolhimento de crianças e idosos em geral.

Há que se atentar também a outro efeito colateral negativo da pandemia, que se instaurou entre os animais domésticos. Muitos animais têm sido abandonados por seus tutores, devido à ignorância, irresponsabilidade e à falta de recursos para manter sua criação. Os animais que já se encontravam em situação de abandono antes da crise de COVID-19 hoje se encontram em maior vulnerabilidade, com a falta de alimentação disponibilizada a eles nos estabelecimentos comerciais e com a redução do número de pessoas dispostas a acolherem novos animais em suas casas no momento atual. Nesse cenário, os abrigos de animais se destacam como locais de acolhimento aos animais em situação de rua, que também sofrem duramente com os efeitos da crise trazida pela COVID-19. Esses abrigos sobrevivem com doações, que também se veem diminuídas no período econômico que estamos vivenciando.

Sobre os hospitais públicos e filantrópicos e entidades de assistência social sem fins lucrativos, é de conhecimento geral que estas instituições têm recebido um número cada vez maior de pacientes e que os hospitais e unidades de saúde em geral aumentaram seu consumo de energia elétrica, com mais aparelhos de apoio respiratório em utilização. A saúde pública se encontra próxima de um colapso com os altos índices de internação e da rapidez do contágio pelo novo coronavírus. Entre os hospitais públicos e os filantrópicos é emergencial a redução de gastos para que o

orçamento seja investido em atendimento da população.

É evidente que o valor das contas de luz dos consumidores em menção se elevou de uma forma geral, considerando que o consumo aumentou devido ao tempo que as pessoas têm passado dentro de casa e dessas instituições. Entre as instituições que sobrevivem por meio de doações, essa elevação no consumo e na conta pesa mais no orçamento, trazendo à tona a necessidade de ação do Poder Público para reduzir essa anomalia temporária.

Visamos à justiça efetiva para inúmeras instituições de acolhimento, apoio, caridade, assistência social e saúde ao propor o desconto de 100%, trazendo a norma apresentada mais próxima da realidade atual da população brasileira. Devemos lembrar também da quantidade de pessoas que perderam seus empregos ou que deixaram de receber pagamento por seus serviços por serem autônomos, por consequências econômicas nefastas trazidas pela crise decorrente da pandemia de COVID-19. Por consequência, as doações feitas a instituições de apoio a mulheres em situação de violência sofrem uma séria diminuição em um período como o que estamos vivendo.

Desta forma, cabe mesmo ao Governo tentar minimizar esses impactos na vida da população, especialmente de baixa renda, de forma a garantir que todos tenham condições mínimas de sobrevivência, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Mostra-se essencial garantir o acesso ao fornecimento de energia elétrica para todas as cidadãs e todos os cidadãos do Brasil, que ficaram à mercê das circunstâncias com o encerramento da vigência do desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica trazido pela MPV nº 950/2020 e o fim da vigência da Resolução Normativa nº 878 da ANEEL.

Nove milhões¹ de famílias estão em vulnerabilidade e podem ficar no escuro desde o dia 1º de julho de 2020 por não conseguirem pagar suas contas de luz em meio à gravíssima crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus. Há que se considerar que a pandemia ainda está em seu auge no Brasil, com os números de mortos e contaminados se mantendo altíssimos dia após dia e que a crise sanitária e econômica ainda tomará muito meses antes que seja extinta.

Para as famílias que sofreram um baque financeiro, o pagamento e ainda um possível aumento na conta de luz é fator de grande preocupação. Assim é nosso dever facilitar o pagamento de valor reduzido da conta de luz ou até mesmo a sua isenção, aliviando o fardo de milhões de brasileiros no período atual de crise ocasionada pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional tem desempenhado um papel mais do que fundamental no enfrentamento à COVID-19 e age mais do que nunca como protagonista para evitar o colapso da saúde e da economia em meio à contaminação generalizada por uma doença que se espalhou em todo o mundo. Nossa projeto cria

¹ <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/isencao-de-contas-de-luz-para-9-milhoes-de-familias-chega-ao-fim.html>

uma oportunidade importante para garantir que as famílias brasileiras e instituições de apoio possam manter o fornecimento de energia elétrica em suas casas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2020.



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal

de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível

contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,

no exercício da Presidência

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

DECRETO N° 10.288, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Sem Eficácia)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e
II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.....
XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades

consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasse residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuênciia do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuênciia tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuênciia tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível

- URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

***PROJETO DE LEI N.º 4.428, DE 2020**

(Das Sras. Mariana Carvalho e Rose Modesto)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de Covid 19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1270/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pela pandemia de Covid-19 em todo território nacional fica vedado o reajuste tarifário para o setor elétrico, até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. No ano de 2022, o reajuste tarifário do qual trata este artigo não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado ao longo dos próximos 5 anos, nos termos do regulamento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 ocasionou impactos da pandemia na economia nacional que serão sentidos por longo tempo. Empresas e cidadãos tem passado por dificuldades financeiras e recebido aportes após o controle da doença, sendo necessário, portanto, que este Congresso Nacional aprove medidas capazes de amenizar os impactos dessa recessão que afeta a todos os brasileiros.

Cabe ao Legislativo se pronunciar sobre um tema que atinge diretamente a vida dos brasileiros, sobretudo os que enfrentam situação de vulnerabilidade social. Não é cabível que, em um momento no qual contenção de despesas e auxílios financeiros se fazem necessários, seja permitido aumento nas tarifas de energia elétrica, que, para muitas famílias, consomem parte significativa de seus orçamentos.

Da mesma forma, é preciso pensar que o ano de 2021 será um ano de início da retomada da atividade econômica, ainda com grandes dificuldades para os cidadãos, e que as próprias empresas de energia já receberam amparo do Estado e, diferente dos pais de família, possuem suas reservas e podem passar um ano sem praticar reajustes.

É preciso ainda fazer a ressalva de que o resultado do congelamento dos preços não deve ser repassado de forma abrupta aos consumidores, ou seja, de uma só vez.

Certa da importância desta reflexão, pedimos aos nossos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**DEP. MARIANA CARVALHO
PSDB/RO**

**DEP. ROSE MODESTO
PSDB/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

PROJETO DE LEI N.º 3.509, DE 2020 **(Do Sr. Enéias Reis)**

Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-659/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º, ficam vedados:

I – o reajuste das tarifas de serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação; e

II - a suspensão ou interrupção dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico.

Parágrafo único. Eventuais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da impossibilidade de reajuste das tarifas de serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico não podem ser considerados em revisões tarifárias, ordinárias ou extraordinárias, posteriormente ao fim do período de calamidade pública.



* C 0 2 0 4 0 6 5 8 2 4 8 0 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Art. 3º Durante o período de que trata o art. 1º, o valor das faturas de energia elétrica e de saneamento básico deve observar o seguinte:

I - o consumidor residencial de energia elétrica deve ser cobrado pelo valor real faturado, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, ou pelo valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor; e

II - o consumidor residencial baixa renda de saneamento básico deve ser cobrado pelo valor real faturado, incluído o consumo de água, esgoto e demais cobranças, ou pelo valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor.

§ 1º Os déficits das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, decorrentes da situação de que trata o inciso I, devem ser subsidiados por conta criada e gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE especificamente para este fim, nos termos de regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os déficits das concessionárias e permissionárias de saneamento básico, decorrentes da situação de que trata o inciso II, devem ser resarcidos por subsídios fiscais, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos de regulação do órgão regulador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 trouxe como consequência uma enorme crise econômica à população brasileira, que sofrerá com a recessão da economia e o aumento do desemprego.

Visando minimizar tais impactos, entende-se como necessária a previsão de vedações quanto ao reajuste e à suspensão no fornecimento de serviços públicos essenciais, durante o tempo que perdurar a decretação de estado de calamidade pública, eis que tais serviços são imprescindíveis à garantia da dignidade da pessoa humana.

A vedação ao reajuste garante certo alívio nos orçamentos familiares e de pequenos negócios, transformando-se em estímulo para a



* C 0 2 0 4 0 6 5 8 2 2 4 8 0 0
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

retomada econômica.

Já a proibição à interrupção ou suspensão da prestação dos respectivos serviços, durante o período de decretação de estado de calamidade pública, se fundamenta pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é considerado, pela doutrina nacional, um supraprincípio. Dentro deste contexto, nada mais razoável que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, analisado sob a ótica da ponderação de interesses, sobreponha-se ao princípio da continuidade dos serviços públicos na hipótese de decretação de calamidade pública.

Ainda, propõe-se que, caso o consumidor residencial de baixa renda de saneamento básico e o consumidor residencial de energia elétrica tenham um aumento no consumo dos respectivos serviços, durante o estado de calamidade pública, a cobrança da fatura seja limitada ao valor efetivamente faturado ou ao valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor.

Caso o valor efetivamente consumido seja superior ao cobrado, o déficit das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deve ser subsidiado por conta criada e gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE especificamente para este fim, nos termos de regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Por sua vez, no caso dos consumidores de saneamento básico, os déficits das concessionárias e permissionárias de saneamento básico devem ser resarcidos por subsídios fiscais, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos de regulação do órgão regulador.

Sendo assim, no caso de uma calamidade pública, como a que estamos vivenciando com a pandemia da Covid-19, os interesses individuais não devem prevalecer sobre o interesse coletivo, ou seja, o interesse patrimonial das concessionárias de serviços públicos não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade.

Logo, toda e qualquer medida para garantir e ampliar o acesso aos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico trará impacto positivo no Brasil, sendo o presente projeto de lei um aperfeiçoamento necessário ao arcabouço legal e regulatório sobre o tema, razão pela qual solicitamos apoio urgente para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 00 de junho de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS

Documento eletrônico assinado por Enéias Reis (PSL/MG), através do ponto SDR_56533, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 4 0 6 5 8 2 4 8 0 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO VI
 DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.998, DE 2021
(Do Sr. Felipe Carreras)

Suspenderá reajuste de preços e alteração de bandeiras tarifárias dos serviços de energia elétrica durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4428/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Suspende reajuste de preços e alteração de bandeiras tarifárias dos serviços de energia elétrica durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica ficam proibidas de reajustar os valores cobrados e de repassar aos consumidores os custos de alteração de bandeiras tarifárias durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da Pandemia do COVID-19.

Art. 2º O pagamento das parcelas que constam em atraso ou dos referentes ao período durante a pandemia que não sejam adimplidas, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multas e encargos financeiros e sem interrupção dos serviços, em até 12 (doze) vezes, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da ESPIN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há como negar que o país está vivendo uma forte crise econômica: 15 milhões desempregados, 19 milhões no mapa da fome, gasolina chegando a R\$ 7,00 o litro e ainda por cima uma crise de abastecimento de água que já demonstra efeitos de uma crise energética no país.

Esse parlamento precisa agir de forma rápida para mitigar o sofrimento da população. O reajuste na tarifa de energia elétrica e alteração de bandeiras tarifárias vão deixar nosso povo mais do que no escuro, vão deixar sem dignidade e sem ter condições de manter seus escassos alimentos condicionados. Estamos iminentes de aumentar de forma assustadora a fome no país.

Entendemos que enquanto os efeitos da pandemia da COVID-19 não temos como retomar a geração de empregos e consequentemente o consumo, por isso propomos neste projeto a vedação de reajustes nas tarifas de energia elétrica, assim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214624857700>



como nas alterações das bandeiras tarifárias, para que possamos mitigar os danos para nosso povo.

Complementarmente, propomos o parcelamento das contas em atraso em até doze vezes ao termo da ESPIN garantindo que até esta data os serviços não sejam interrompidos para nossa população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214624857700>



* C D 2 1 4 6 2 4 8 5 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2020

Apensados: PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL nº 4.428/2020, PL nº 724/2020, PL 2998/2021 e PL nº 741/2020

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E MARGARIDA SALOMÃO

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 659, 2020, de autoria dos Deputados HELDER SALOMÃO E MARGARIDA SALOMÃO, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária".

Apensados a ele encontram-se sete projetos de lei, doravante descritos:

- PL nº 724, de 2020, do Deputado Carlos Chiodini, que "Dispõe sobre a suspensão de cobrança de água, energia elétrica e telecomunicação domiciliar em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020";
- PL nº 741, de 2020, do Deputado Helder Salomão, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário a trabalhadores em situação de vulnerabilidade durante situação de emergência sanitária";



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



- PL nº 1.270, de 2020, do Deputado Weliton Prado, que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impedir reajuste de tarifas de saneamento básico e suspensão do fornecimento dos serviços aos consumidores inadimplentes em casos de decretação de calamidade pública”;
- PL nº 3.509, de 2020, do Deputado Enéias Reis, que “Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios”;
- PL nº 4.124, de 2020, do Deputado Eduardo da Fonte, que “Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e dá outras providências”;
- PL nº 2998 de 2021, do Deputado Felipe Carreras, que “Suspende reajuste de preços e alteração de bandeiras tarifárias dos serviços de energia elétrica durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19”.
- PL nº 4.428, de 2020, das Deputadas Mariana Carvalho e Rose Modesto, que “Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de Covid 19”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



* C D 2 1 4 4 7 8 1 1 4 3 0 0 *

As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Minas e Energia (CME), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); para análise dos aspectos de adequação financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade. Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 659, 2020, de autoria dos Deputados HELDER SALOMÃO E MARGARIDA SALOMÃO, que "Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária".

Apensados a ele, encontram-se 6 projetos, descritos no relatório, que tratam de matéria correlata, qual seja, flexibilizar regras de cobrança de serviços públicos durante situações de emergência. Evidentemente, a pandemia provocada pela Covid-19 teve impacto significativo na vida da população e ensejou as proposições.

Meritórios, todos os projetos buscam criar condições de aliviar a grave situação a que inúmeras pessoas ficaram submetidas neste período; e que infelizmente ainda não terminou. O impedimento de atividades e as medidas de isolamento impactaram em grande medida o poder econômico de grande parcela da população, mormente dos trabalhadores informais. Percebemos que o cerne do problema das proposições foi o de evitar o corte de fornecimento de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



* C D 2 1 4 4 7 8 1 1 4 3 0 0 *

inclui abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Tendo em vista as diferentes formas apresentadas nos projetos para enfrentar a situação adversa, buscamos, em nosso substitutivo proposto em anexo, uma forma de construir uma solução conciliatória de ideias, não somente para contornar a atual crise, mas também para deixá-la instituída de forma permanente. Faz-se necessário comentar alguns aspectos considerados, sobretudo quanto ao aspecto econômico.

Nesse sentido, de forma geral, podemos agrupar os objetivos em 3 grupos: isenção de cobrança, vedação de reajustes e impedimento da suspensão dos serviços por inadimplemento. O último aspecto está relacionado à manutenção das condições básicas de saúde das pessoas e não podemos dispensá-lo para a população mais necessitada. Portanto, acatamos a medida. A vedação de reajustes e revisões no período, pretensão de 4 apensados, nos parece também ser adequada. Não obstante, seus efeitos não devem ser desconsiderados pelos mesmos motivos da próxima análise.

Quanto à isenção do pagamento da tarifa, sua instituição por lei poderia comprometer a confiabilidade da prestação dos serviços, ensejar demandas judiciais para reequilíbrio dos contratos vigentes e ainda impactar a modicidade tarifária de futuros contratos. Para adoção de ações desse tipo, o ideal seria o aporte de recursos, como foi o caso da Medida Provisória nº 950, que autorizou a destinação de 900 milhões de reais para cobertura de descontos tarifários relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Além de alterar a Lei nº 8.987, de 1995, norma geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pretendemos deixar as medidas também explícitas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”. Quanto à alteração específica em relação ao fornecimento de energia elétrica, entendemos que pode ser melhor discutida e proposta na Comissão de Minas e Energia (CME), próxima Comissão a analisar as propostas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 659/2020, e dos apensados PL nº 724/2020, PL nº 741/2020, PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL 2998/2021 e PL nº 4.428/2020, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8416



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 659, DE 2020

E aos Apensados: PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL nº 4.428/2020, PL nº 724/2020, PL 2998/2021 e PL nº 741/2020.

Dispõe sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa e de interrupção, decorrente de inadimplemento do usuário, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a pessoa de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias e de interrupção, decorrente de inadimplemento, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a usuário residencial de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....
§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso II do § 3º”. (NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias”. (NR)

Art 3º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

Parágrafo único. Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajuste”. (NR)

“Art. 38.

.....

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de revisões tarifárias.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 4º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso V do *caput*.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



* C D 2 1 4 4 7 8 1 1 4 3 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8416

Apresentação: 13/10/2021 15:37 - CDU
PRL 2 CDU => PL 659/2020
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214478114300>



* C D 2 2 1 4 4 7 7 8 1 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 659/2020, o PL 724/2020, o PL 741/2020, o PL 1270/2020, o PL 3509/2020, o PL 4124/2020, o PL 4428/2020, e o PL 2998/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Maldaner - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Alceu Moreira, Alexandre Padilha, Edna Henrique, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo da Karol e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente

LexEdit
CD2219193332200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221919333220044>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 659, DE 2020

E aos Apensados: PL nº 1.270/2020, PL nº 3.509/2020, PL nº 4.124/2020, PL nº 4.428/2020, PL nº 724/2020, PL 2998/2021 e PL nº 741/2020.

Dispõe sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa e de interrupção, decorrente de inadimplemento do usuário, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a pessoa de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre proibição, durante a vigência de estado de calamidade, de aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias e de interrupção, decorrente de inadimplemento, da prestação de serviços públicos de energia elétrica e saneamento básico a usuário residencial de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação



de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso II do § 3º". (NR)

"Art. 9º

.....

§ 6º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajustes e revisões tarifárias". (NR)

Art 3º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

Parágrafo único. Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de reajuste". (NR)

"Art. 38.

.....

§ 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública, fica vedado o aumento de tarifa decorrente de revisões tarifárias." (NR)

"Art. 40.

.....

§ 4º Durante a vigência de estado de calamidade pública, é vedada a interrupção, a usuário residencial de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social, da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, em decorrência de inadimplemento a que se refere o inciso V do *caput*." (NR)

LexEdit




Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

Deputado CELSO MALDANER
Presidente

Apresentação: 10/11/2022 10:48:14.503 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 659/2020

SBT-A n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD220078519800>